



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiiana.rs.leg.br



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº09/2023

Pregão Eletrônico nº 05/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA, por intermédio de sua Pregoeira Oficial I, designada pela Portaria-DRH nº 28, de 02 de janeiro de 2023, vem em razão de SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, interposta pela empresa TROYANA SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.670.806/0001-08, analisar seu pedido, para, ao final decidir, como segue:

DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa Troyana Segurança Ltda, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº05/2023, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada a serem prestados à Câmara Municipal de Uruguaiiana**, alegando conforme segue:



À
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520
Uruguaiiana/RS

Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2023

Processo nº 09/2023

Abertura: 11/10/2023 09h01min

Att.: Sra. Pregoeira

TROYANA - Segurança Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.670.806/0001-08, com sede na Rua Pedro Lessa, 30, Jardim Floresta, CEP. 91040-540 em Porto Alegre/RS, por sua representante legal infra firmada, vem à presença de V. Sas., com fulcro na legislação vigente e edital supra mencionado,

Impugnar

o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023, processo eletrônico nº: 09/2023, cujo objeto corresponde a "contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada".

Especificamente quanto a exigência de atestado de capacidade técnica com "experiência mínima de (dois) anos na prestação de serviços terceirizados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS:

A Câmara Municipal de Uruguaiiana, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2023, visando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada, prevista por período de 12 (doze) meses, a serem prestados na Câmara.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiana.rs.leg.br

Ocorre que o edital exige para fins de habilitação técnica operacional a compatibilidade em quantidade, característica e limitação temporal de experiência não mínima de 2 (dois) anos, ao arrepio da legislação vigente que veda de forma expressa a limitação temporal.

Observe-se que há vício insanável, uma vez que há vedação legal para a limitação temporal como requisito de comprovação de aptidão técnica.

Ademais, o egrégio Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade na exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, especialmente no caso em tela em que o período de experiência que representa mais de 100% do período da vigência do futuro contrato, uma vez que as renovações dependem de diversos critérios.

Desse modo, resta evidente a existência de vício que irá gerar mácula a ampla competitividade, devendo a exigência ser reformulada para o fim retirar a exigência de limitação temporal com a experiência de 2 anos, uma vez que já constam critérios de compatibilidade em relação à quantidade e característica, conforme se passa a narrar.

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiana.rs.leg.br



Em regra, portanto, a regulamentação do pregão eletrônico estabeleceu prazo comum a licitantes e a não licitantes de até **03 (três) dias úteis** anteriores à data de abertura do certame, para fins de questionamento dos termos do ato convocatório.

Logo, o prazo para impugnação do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO nº: 09/20239 será até o dia 06/10/2023 (sexta-feira), haja vista que, nos termos do subitem 4.1. do ato convocatório, a forma de interposição do ato de impugnação ao edital será exclusivamente pelo sistema eletrônico Sistema Eletrônico: Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

A presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado, cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/19934.

Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem a limitação temporal, enquanto empresa especializada interessada prestação de serviço contínuo de vigilância armada.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DA LIMITAÇÃO TEMPORAL

O edital impugnado restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com exigências exorbitantes, especificamente no **subitem 2.4.3.3. "b"**, in *verbis*:

12.4.3 Qualificação Técnica





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiana.rs.leg.br



12.4.3.3. 01 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, expedida por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove que o licitante tenha prestado ou preste serviços **da mesma natureza, com bom desempenho, e, compatível com o objeto desta licitação.** O referido atestado de capacidade técnica deverá conter a razão social de ambas as empresas (contratante e contratada), assim como o endereço e telefone da pessoa responsável por sua expedição, que comprove(m):

b) **Experiência mínima de (dois) anos** na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão.

A exigência editalícia indica um direcionamento injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações do TCU quanto a limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, conforme Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara:

*"Considerando que, de fato, **não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica**, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);"*

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da Paraíba, em decisão no PROCESSO TC nº 10.201/20, julgou ilegítima a exigência de atestados com prazos mínimos de experiência, inclusive com a suspensão de ocorrências passíveis de multa administrativa:

CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte:

*Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo **prazo mínimo de 6 (seis) meses.***

(...)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiiana.rs.leg.br



Além do mais, não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis:

(...)

*DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para **SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020**, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, **sob pena de multa** e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão*

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), **configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança**". (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001"*

Ocorre que no presente caso, ao exigir período superior ao tempo indicado para contratação, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Afinal, a finalidade do certame é a contratação para prestação de serviço, a qual pode ser plenamente atendida por outras empresas, aumentando a competitividade para que a administração consiga alcançar melhor contrato através do processo licitatório.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

A compatibilidade em característica e quantidade são razoáveis e previstos na legislação, entretanto, a limitação temporal de 2 anos na prestação do serviço, possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiana.rs.leg.br



de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal.

Isso porque, a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 30, §5º, veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal ou em locais determinados, conforme se transcreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:***

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

*§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo** ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, a exigência contida no presente edital referente ao prazo do atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais, assim sendo não pode ser considerada válida.

Quanto a esse ponto, relevante ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que "é irregular a exigência de atestado de capacidade





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiana.rs.leg.br

técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório (TCU, Acórdão 3663/2016, Primeira Câmara, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN, 07/06/2016)".

O edital prevê a contratação pelo prazo de 12 (doze) meses, razoável exigir a comprovação de experiência pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, representando 50% do contrato.

Sendo assim, a manutenção da atual exigência editalícia implicará em ofensa aos Princípios da Ampla e Justa Concorrência e da Isonomia, pois condicionar a habilitação da empresa à apresentação de atestado de capacidade excessivamente superior ao da contratação, contrariando a Lei e restringindo a competitividade do certame;

Além disso, importante frisar que para atuar na prestação de serviços de segurança privada (vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e curso de formação) é necessário autorização expedida pela Polícia Federal previstos na Portaria nº 18.045/23-DG/PF, que por si comprovam a referida capacidade técnica.

Além disso, a autorização é revista anualmente pela autoridade competente para comprovar a quitação de eventuais multas que tenham sido aplicadas à empresa no período, há um rigor do próprio instituto que regula o referido segmento.

Logo, há um controle rigoroso por parte do Departamento da Polícia Federal das atividades de segurança privada, que regula e fiscaliza os Planos de Segurança das empresas que atuam na prestação de serviço, como: condições dos armamentos, munição, curso de reciclagem dos vigilantes, multas aplicadas a empresa no período.

Em conclusão, necessária a correção do edital, retirando-se a exigência de comprovação de aptidão para a prestação serviço por período não inferior a 2 anos, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

Dos Pedidos

Por todos os fatos e fundamentos apresentados, requer:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiana.rs.leg.br



- a) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração na comprovação de experiência mínima de 6 (seis) meses, representando 50%, nos termos da Jurisprudência do TCU;
- c) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Em face do exposto, requer que proceda-se a revisão do presente edital com a inclusão das exigências descritas no subitem 12.4.3.3. "b" supra, viabilizando a ampla participação das empresas de Segurança Privada e por entender que a mesma, nos moldes como está, prejudica a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

FACE AO EXPOSTO, e visando garantir o princípios constitucionais da Isonomia, da Competitividade e a preservação do interesse público, vimos requerer a impugnação do Edital com a consequente alteração de suas cláusulas e reagendamento da data de abertura.

N. T.
P. Deferimento

Porto Alegre/RS, 06 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por
TROYANA SEGURANCA
LTDA:43670806000108
Dados: 2023.10.06 15:15:21
-03'00'

TROYANA – Segurança Ltda.
Maria Elaine Duarte Saenger





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiana.rs.leg.br

Da Análise:

Em análise pormenorizada das razões mencionadas pelo licitante, conforme disposto no item 12.4.3.3. do edital:

12.4.3.3. **01 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica**, expedida por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove que o licitante tenha prestado ou preste serviços da mesma natureza, com bom desempenho, e, compatível com o objeto desta licitação. O referido atestado de capacidade técnica deverá conter a razão social de ambas as empresas (contratante e contratada), assim como o endereço e telefone da pessoa responsável por sua expedição, **que comprove(m):**

- a) **Aptidão para desempenho de atividade** pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com o número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação;
- b) **Experiência mínima de (dois) anos na prestação de serviços terceirizados**, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão.

Tal solicitação de atestado de capacidade técnica possui previsão no **artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...)II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolher os critérios que melhor se adéquem as características do objeto, em observação aos parâmetros fixados, bem como, aos princípios relativos às licitações, sempre na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Trata-se tão somente de pertinência e compatibilidade na aferição da capacidade técnica dos licitantes interessados à finalidade do certame.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

"Existe portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiana.rs.leg.br



prestação de serviço adequada.” In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543.

Podemos verificar ainda, que a jurisprudência tem considerado legítima a inserção em editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, não se tratando de exigência demasiada, porém, exclusivamente da necessidade de atribuição técnica compatível com o objeto licitado.

Podemos citar também o **Acórdão 2.939/2010-Plenário**:

“É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de **60 (sessenta) meses** previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei”

trecho do relatório:

“4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls.69/82.”

.trecho do voto:

“7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.”

Importante também destacar que recente posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema, publicado no Informativo Licitações e Contratos do TCU nº 395, em 4 de agosto de 2020:

1. Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiana.rs.leg.br



(subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-SEGES/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.(grifo nosso)

Diante do exposto, conclui-se que o Edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, e que, para fins de habilitação dos participantes, as exigências de qualificação técnica guardam estrita pertinência e compatibilidade com o objeto de contratação, afastando a alegação de restrição à competição, mas sim, trazendo à tona que se visa a contratação de serviço compatível ao serviço inerente ao Edital, para garantir a regular execução, continuidade e qualidade do serviço ofertado e sempre na observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93 e demais leis da Administração Indireta.

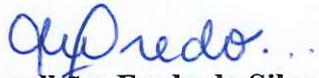
Por fim, cabe esclarecer que ainda que a empresa Troyana Segurança Ltda não tenha apresentado impugnação conforme descrito no item 1.3 do Edital, o qual prevê o **RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO ATÉ: 9 horas do 06/10/2023**, esta Casa prima pela transparência e equidade de seus atos, garantindo a devida resposta a sua indagação, dentro dos parâmetros legais pertinentes.

DA DECISÃO

Conforme § 1º do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, a impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, conforme § 2º do mesmo artigo, é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, quando couber, o que não se observa no presente caso.

Outrossim, cabe esclarecer que a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019 não preveem a ratificação pela autoridade superior da decisão do Pregoeiro nos casos de Impugnação do Edital em virtude da celeridade proposta pelo Pregão.

Diante do exposto, consubstanciado com o entendimento desta Casa, **esta Pregoeira decide por não acolher a impugnação apresentada pela empresa Troyana Segurança Ltda**, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico nº05/2023.


Taíze Magalhães Fredo da Silva
Pregoeira Oficial I